



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369906-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANGELA VENDRAMINI, IZILDINHA PASCOALINA ZUANETTI OZANA, HELI ODETE TIRADENTES MOLINA, MARCIA APARECIDA DE SOUZA BARBEIRO, MARIA DA GLORIA GOMES PEREIRA CAMPOS, MARIA APARECIDA DA SILVA CONTINI, MARIA LUIZA HENRIQUE, ROSANGELA GAVIOLI DE SOUZA e SUELY APARECIDA CREMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1260/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2369906-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: ANGELA VENDRAMINI E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso reconhecido pelos agravantes. Decisão que fixou honorários advocatícios apenas em favor do agravado, arbitrados em 10% do valor do excesso de execução. Pretensão dos agravantes à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, calculados com base no valor apontado como devido pelo agravado na impugnação apresentada. Impossibilidade. Agravantes que deram causa ao oferecimento de impugnação pelo Estado, ao apresentar cálculos que redundaram no excesso de execução posteriormente reconhecido. Princípio da causalidade. Precedentes do Tribunal. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação oferecida pelo Estado de São Paulo ao cumprimento de sentença, fixando honorários advocatícios em seu favor, arbitrados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução (fl. 576 dos autos de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que o agravado deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, calculados com base no valor apontado como devido na impugnação apresentada. Pedem o provimento do agravo para tal finalidade.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que são devidos honorários advocatícios pelo acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC (*“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*, grifei).

No caso concreto, os exequentes não ofereceram resistência à pretensão formulada pelo Estado de São Paulo na impugnação ao cumprimento de sentença, que foi acolhida. Ao contrário, concordaram de plano com os cálculos. Reconheceram, portanto, o excesso que obrigou o Estado a oferecer a impugnação para que o montante fosse reduzido ao valor correto.

Por isso, demonstrada a necessidade de apresentação de impugnação ao valor inicialmente apontado como devido, é mesmo de rigor a fixação de honorários advocatícios exclusivamente em favor do executado, por força do princípio da causalidade. Os exequentes deram causa à apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, ao apresentar cálculos equivocados que acarretaram excesso de execução. Por essa razão, não há falar em condenação do Estado ao pagamento de honorários aos exequentes, que ficaram vencidos no cumprimento de sentença.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados desta 10ª Câmara: AI 2177029-76.2018.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 12.11.2018, v.u.; AI 3002318-41.2019.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 16.09.2019, v.u.; AI 3003594-10.2019.8.26.0000, Rel. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 9.12.2019, v.u.

E, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal, versando sobre caso idêntico ao presente e cuja ementa comporta transcrição:

Agravo de Instrumento —
Cumprimento de sentença — Impugnação acolhida

com a homologação dos cálculos apresentados pela Fazenda – Fixação de honorários advocatícios em desfavor de ambas as partes – Impossibilidade – Honorários advocatícios devidos pelos vencidos, exequentes – Exegese do artigo 85, caput e parágrafo primeiro, do CPC e princípio da causalidade – Recurso provido.

(Agravado de Instrumento
3005673-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima
Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público;
Data do Julgamento: 04/10/2022) – g.n.

Essas as razões pelas quais a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR